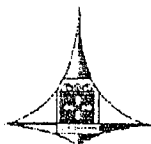


Ar Protocolo Legislativo para registro a, na
seguida, à *Assf.*
Em *29/04/04*



Câmara Legislativa
do Distrito Federal

RECEBIDO
Em *29/04/04*

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

REQUERIMENTO RQ 1191/2004
(Do Deputado CHICO FLORESTA)

Assessoria da Plenário

*Requer a declaração de
prejudicialidade do Projeto de Lei nº
1026, de 2004, de autoria do Deputado
Izalci Lucas.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do artigo 176, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, requiro a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1026, de 2004, de autoria do Deputado Izalci Lucas, em virtude de já ter sido promulgada a Lei nº 3077, de 2002, de minha autoria, versa sobre a mesma matéria.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1026, de 2004, de autoria do Deputado Izalci Lucas, "dispõe sobre a valorização de afro-descendentes nas peças publicitárias dos Poderes Públicos do Distrito Federal".

Enquanto isso, já foi aprovado, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 1375, de 2000, de minha autoria, que "dispõe sobre a apresentação étnica na publicidade oficial veiculada pelo Poder Executivo e dá outras providências", que originou a Lei nº 3077, que foi sancionada em 24 de setembro de 2002.

O artigo 176, inciso I, do Regimento Interno é claro quando diz que considera-se prejudicada matéria pendente de deliberação, por haver perdido a oportunidade.

Por tratar-se de rito legislativo assegurado regimentalmente, rogo aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

Assessoria de Plenário
Recebi em *29/04/04 às 14h30*

Assinatura

LEI Nº 3077, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002
(Autor do Projeto: Deputado Chico Floresta)

Dispõe sobre a representação étnica na publicação oficial veiculada pelo Poder Executivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL PROMULGA, NOS TERMOS DO §6º DO ART. 74 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, A SEGUINTE LEI, ORIUNDA DO PROJETO VETADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E MANTIDO PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Art. 1º O Poder Executivo fica obrigado, em relação a sua publicidade oficial veiculada nos meios de comunicação, a obedecer ao critério de proporcionalidade da representação étnica da população brasileira, sempre que se fizer necessária a presença de elemento humano.

Parágrafo único. Na hipótese da publicidade veicular a imagem de apenas um indivíduo, deverá empregar, de forma alternada, pessoas de etnias distintas, obedecendo-se a devida proporcionalidade.

Art. 2º A proporcionalidade étnica obedecerá a mais recente pesquisa censitária divulgada pelo IBGE ou entidade congênere, realizada no âmbito do Distrito Federal.

Art. 3º Nenhum grupo étnico, ou qualquer de seus membros, será representado de forma depreciativa ou terá aspectos peculiares explorados de modo a reforçar atitudes de rejeição ou antipatia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

Publicada no DODF de 28.10.2002